

Processo: 1188122

Natureza: DENÚNCIA

Denunciantes: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM, José Edgard Penna Amorim Pereira; Rede Cidadã, Ângela de Alvarenga Batista Barros

Denunciada: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE/MG

Interessados: Alessandra Diniz Portela Silveira, Arthur Hélio Albergaria Campos, Centro de Integração Empresa Escola CIEE, Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais, Estado de Minas Gerais, Instituto de Promoção Humana, Aprendizagem e Cultura, Marcelo Guilherme de Aro Ferreira, Mateus Simões de Almeida, Sérgio Pessoa de Paula Castro

Procuradores: Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Beatriz Lima Souza, OAB/MG 121.362; Bruna Silva Davi, OAB/MG 154.977; Caio Mário Lana Cavalcanti, OAB/MG 174.031; Greycielle de Fátima Peres Amaral, OAB/MG 67.310; Laura Mello de Almeida, OAB/MG 228.335; Livia Costa de Oliveira, OAB/MG 146.343; Luan Alvarenga Balieiro, OAB/MG 211.426; Maria Fernanda Veloso Pires, OAB/MG 58.679; Mariana Mendes Álvares da Silva Campos, OAB/MG 151.011; Natália Torquete Moura, OAB/MG 103.594; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Renato Dolabella Melo, OAB/MG 100.755; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 17/9/2025

DENÚNCIA. SELEÇÃO PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SOCIOAPRENDIZAGEM INCLUSÃO PRODUTIVA DE ESTUDANTES. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPI). POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. *PERICULUM IN MORA* INVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A suspensão liminar de processos de seleção pública é medida excepcional que requer a existência concomitante dos elementos que evidenciem a probabilidade do dano e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez que o risco de dano irreparável que motivou a concessão da medida cautelar não permaneceu diante das circunstâncias do caso concreto, faz-se necessária sua revogação a fim de permitir a assinatura de eventual termo de parceria e a implantação da política pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) revogou a medida cautelar concedida em 4/6/2025 (arquivo 4152305 – peça 101), a fim de permitir a assinatura do termo de parceria com a entidade selecionada no âmbito do Edital SEDESE/SUBIPTE n. 01/2025;
- II) determinou a intimação, imediatamente, na forma do art. 245, §2º, III, do Regimento Interno, do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE/MG, do Vice-Governador, do Secretário de Governo e da Advocacia-Geral do Estado e, também, dos interessados sobre o teor desta decisão.

Votaram, nos termos acima, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 17/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte – ASSPROM e pela Rede Cidadã, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo de Seleção Pública, Edital SEDESE/SUBIPTEP n. 01/2025, deflagrado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, tendo por objeto a celebração de Termo de Parceria para realização de política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais, no âmbito do Programa Evolução Jovem.

As denunciantes aduziram na exordial (cód. arquivo 4061285, p. 3) que o conteúdo dos itens editalícios 1.3, 1.3.1, 4.2 e 4.3 (cód. arquivo 4061376) apresentou caráter restritivo à competitividade, por afastar entidades que possuísem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, dada a exigência de qualificação como OSCIP para a futura celebração do ajuste, vejamos:

[...] entidades com ampla experiência na execução de programas de socioaprendizagem e qualificação profissional, mas qualificadas sob outros regimes jurídicos, como as detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, cuja coexistência como OSCIP é vedada pela Lei Federal n. 9.790/1999, art. 18.

Questionaram ainda a ausência de estudo prévio sobre a realidade das entidades potencialmente interessadas, bem como a inexistência de justificativa hábil a legitimar a contratação restrita às entidades qualificadas como OSCIP.

Em exame dos aludidos itens do edital SEDESE/SUBIPTEP n. 1/2025 – Programa Evolução Jovem (cód. arquivo 4061376, p. 2 e 5), este Relator identificou, quando da análise da medida liminar, que **a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE impôs à entidade vencedora do certame a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, como condição para a assinatura do termo de parceria, não a exigindo para a participação dos interessados no processo de seleção pública**, *in verbis*:

1.3. É dispensável a prévia qualificação da PROPONENTE como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no Estado de Minas Gerais **para a participação no presente processo de seleção pública**.

1.3.1. Caso a PROPONENTE mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OSCIP, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a SEPLAG, conforme procedimentos previstos na Lei Estadual n. 23.081 de 2018 e no Decreto Estadual n. 47.554 de 2018. [...]

4.2. A entidade sem fins lucrativos que não possui o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Estado de Minas Gerais poderá requerê-lo a qualquer momento à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, observado o disposto no item 10 deste Edital e conforme dispõe a Lei Estadual n. 23.081 de 2018 e o Decreto Estadual n. 47.554 de 2018.

4.3. A entidade vencedora do processo de seleção pública deverá estar qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público em Minas Gerais no momento da celebração do Termo de Parceria. (Grifamos)

Assim, foi proferida medida cautelar em 4/6/2025 (arquivo 4152305 – peça 101), devidamente referendada pelo Tribunal Pleno, na sessão de 11/6/2025 (arquivo 4169056 – peça 108), na qual se determinou que a SEDESE se abstinhasse de assinar o termo de parceria com a entidade selecionada até que fosse ultimada a análise meritória ou houvesse expressa revogação de tal decisão.

Foi interposto pelo Estado de Minas Gerais o Agravo n. 1192221, no qual se postulou a concessão de efeito suspensivo, visando à revisão da decisão agravada e à consequente retomada do processo de chamamento público (arquivo 4203601 – peça 9). Em 9/7/2025, ao apreciar o agravo, o Tribunal Pleno negou-lhe provimento, mantendo irretocáveis os fundamentos do acórdão proferido nessa denúncia (cópia no arquivo 4243246 – peça 111).

A unidade técnica concluiu, em análise inicial, pela procedência parcial da denúncia, em razão da insuficiência da motivação apresentada pela SEDESE, nos autos do Edital SEDESE/SUBIPTEP nº 1/2025, para escolha da modalidade termo de parceria para execução do Programa Evolução Jovem (arquivo 4244571 – peça 113).

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Sr. Arthur Hélio Albergaria Campos, Subsecretário de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda (arquivo 4261061 – peça 115).

Na petição eletrônica (e-TCE n. 90.0147.4900.2025), datada de 29/8/2025, que ora se junta aos presentes autos, as denunciante informaram que, segundo o Governo do Estado de Minas Gerais, “o Programa ‘Evolução Jovem’ corre o risco de não ser executado se mantida a liminar do TCE-MG que suspendeu provisoriamente o certame [...]”, razão pela qual requereram a desistência da denúncia, bem como que fosse registrado nos autos a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se preambularmente que os processos de contas tutelam interesses de ordem pública e tramitam por impulso oficial, de forma alheia à vontade das partes.

No âmbito dessa Corte de Contas, a desistência só se aplica aos recursos, consoante previsão no art. 419, parágrafo único, inciso III, da Resolução n. 24/2023 (RITCEMG). Logo, superveniente oferecimento de desistência de denúncia não constitui ato com força bastante para produzir o arquivamento de processo já autuado, até porque no caso incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.

2.1 Da análise perfunctória

Sobressai, nessa análise perfunctória, a pretensa irregularidade concernente à ausência de motivação técnica da escolha da modalidade Termo de Parceria para execução do Programa Evolução Jovem e à obrigatoriedade de a proponente mais bem classificada no processo seletivo se qualificar como OSCIP, sob pena de desclassificação. Referidos aspectos são os pontos focais alvo da decisão cautelar emanada.

Sobre o tema, a unidade técnica também se manifestou, em análise preliminar, concluindo que **“a motivação para a restrição da execução do Programa Evolução Jovem a entidades qualificadas como OSCIP, embora presente, pode ser considerada insuficiente”** (arquivo 4244571).

Salienta-se que, no exercício da discricionariedade administrativa, o gestor público pode inserir no edital as exigências que entender necessárias e adequadas à satisfação do interesse coletivo e à regular execução do objeto, desde que tenham respaldo legal e que não sejam abusivas ou prejudiciais ao caráter competitivo do certame, à isonomia entre os participantes e à seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, mencionam-se as Denúncias n. 1164101 (DOC de 9/7/2025), 1160674 (DOC de 5/12/2024), 1153111 (DOC de 6/12/2023) e 1148840 (DOC de 6/12/2023), entre outros julgados desta Corte de Contas.¹

A motivação deverá ser analisada à luz do binômio da necessidade-adequação, de modo que o gestor público deverá avaliar, no exercício de suas funções na esfera administrativa, as consequências práticas da decisão, a teor do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lindb):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores Jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Uma vez que a proporcionalidade e a razoabilidade são institutos jurídicos limitadores da discricionariedade administrativa, se faz necessária, quando da exigência de condições potencialmente restritivas à competitividade do certame, **que sejam demonstrados os motivos pelos quais tais previsões se mostram essenciais à realização do interesse público que se objetiva atender por meio da contratação ou celebração do ajuste.**

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a proporcionalidade da atuação administrativa que possui efeitos restritivos deve ser examinada sob três prismas: i) “exigência de adequação entre a medida concreta e o atingimento do resultado pretendido pela Administração”; ii) as restrições “devem ser as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido” (necessidade); e iii) “compatibilidade da disciplina adotada com valores fundamentais protegidos pela ordem jurídica, os distintos princípios e as várias regras que apresentam pertinência com a situação concreta” (proporcionalidade em sentido estrito).²

Destaca-se que os processos de seleção pública devem ser regidos por critérios objetivos, em deferência ao princípio da impessoalidade, como forma de assegurar que a escolha recaia sobre as qualificações técnicas dos interessados. A observância estrita a esses critérios, que devem ser transparentes, equitativos e proporcionais, coaduna-se com o interesse da Administração em selecionar propostas mais vantajosas para o interesse público.

No caso dos autos, duas entidades foram apontadas como aptas à prestação dos futuros serviços (ASSPROM e RENAPSI) por terem cumprido os critérios do edital, os quais consistiam na comprovação de experiência: a) na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios; e b) execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do termo de parceria, em cooperação com o Poder Público.

A diferença na pontuação final foi originada em razão dos critérios 3.5 e 3.7 do anexo II do edital, relativos à experiência na execução de programas de socioaprendizagem de forma

¹ Decisões disponíveis em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/>.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 101.

simultânea em diferentes municípios e na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário previsto no ajuste. O certame logrou identificar dois prestadores plenamente aptos a atingir o objeto pretendido, não havendo fator razoável de discrimen que permita, sem razoável grau de pessoalidade e subjetividade, fazer a opção por um ou outro. Ambas as entidades demonstraram capacidade para execução dos serviços destinados à realização de política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais, no âmbito do Programa Evolução Jovem.

Outro ponto que merece destaque no Edital SEDESE/SUBIPTE n. 01/2025 (arquivo 4061377) é que a realização de parceria proposta pela SEDESE **visa selecionar somente uma única entidade para a execução integral da política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais no Programa de Evolução Jovem.**

Observa-se ainda que durante a vigência da parceria serão:

[...] atendidos 10.000 (dez mil) estudantes da rede pública estadual, com idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, que apresentam defasagem entre a idade e a série em que estão matriculados e que manifestarem interesse em aderir ao programa, migrando para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), preferencialmente em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios de vulnerabilidade estabelecidos pela SEDESE e SEE.³

Pela análise dos documentos apresentados, não foi possível constatar as razões que justificariam a celebração de um único ajuste, o que desconsidera a regra geral de que os certames observem, como corolário da busca da ampla concorrência, a divisão da solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto autônomo a ser adjudicado separadamente, aplicável analogicamente ao presente caso, *mutatis mutandis*, conforme o inciso I do §2º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

A consecução do objeto proposto nos moldes acima por apenas uma entidade selecionada mostra-se, nesse juízo perfunctório, dissociada da política pública de desenvolvimento regional, a qual deve considerar ações e estratégias a fim de reconhecer as particularidades de cada área de interesse social e econômico.

Não há, nos autos, até o presente momento, indicação de justificativa adequada e suficiente do Poder Público para que a parceria seja estabelecida tão somente com uma única entidade classificada, sendo, em tese, possível a celebração de parcerias com mais de uma entidade, a fim de que se atenda, com a máxima qualidade, a política pública ora proposta, desde que feitas as adaptações pertinentes no edital, dentro de um juízo de autotutela da legalidade, da

³ Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/SUBTE/2025/Ata-de-Julgamento-de-Propostas---Edital-Subipter-N....> Página 2. Acesso em 9 set. 2025.

conveniência e da oportunidade por parte exclusivamente do gestor público, nos exatos termos da Súmula 473 do STF.

Diante da relevância da pretensão administrativa e das despesas públicas vultosas previstas no edital, R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), mostra-se inadequada, a princípio, a restrição, sem justificativa hábil, da celebração de um único termo de parceria.

Entretanto, diante do relato de uma das denunciante de que a manutenção da medida cautelar colocaria em risco a execução do Programa Evolução Jovem, dada a relevância do ajuste para a realização de política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais, estaríamos diante de uma potencial situação de *periculum in mora inverso a posteriori*, a exigir imediata atuação desta Corte de Contas.

2.2 Da revogação da decisão cautelar

Diante das informações apresentadas pelas denunciante e em análise da Ata de Homologação e Convocação de Entidade Sem Fins Lucrativos⁴, verifica-se que foi homologado, em 14/5/2025, o resultado do Edital SEDESE/SUBIPTEP n. 01/2025, com a seguinte classificação:

1º LUGAR - REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI, CNPJ: 37.381.902/0001-25, PONTUAÇÃO: 80.

2º LUGAR - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE - ASSPROM, CNPJ 19.201.128/0001-41, PONTUAÇÃO: 70,89.

Em 18/6/2025, portanto, após a concessão da medida cautelar, ocorrida em 4/6/2025, que não suspendeu o processo, mas, tão somente, impediu a assinatura futura de termo de parceria, a organização classificada em primeiro lugar, qual seja, Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, foi qualificada como OSCIP pelo Estado de Minas Gerais, conforme lista publicada no site da Secretaria de Planejamento e Gestão.⁵

Uma vez que a entidade classificada em primeiro lugar foi qualificada como OSCIP, o risco de dano concreto e grave ao erário inicialmente verificado, em razão da potencial restrição à celebração do ajuste com uma possível entidade mais apta a prestar os serviços eventualmente portadora do certificado CEBAS, não mais persiste, o que esvazia a medida cautelar concedida.

A suspensão liminar de processos de seleção pública é medida excepcional que requer a existência concomitante de dois requisitos: “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o art. 347, do RITCEMG prevê a necessidade de configuração de “fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Especialmente no âmbito dos processos em curso nos tribunais de contas, a análise do perigo de dano deve ser sopesada com a proteção ao interesse público. Assim, os órgãos de controle

⁴Disponível

em:

https://social.mg.gov.br/images/Ato_de_homologa%C3%A7%C3%A3o_e_convoca%C3%A7%C3%A3o_da_entidade_vencedora.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

⁵ Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2025-08/Cadastro%20de%20entidades%20-%20Qualifica%C3%A7%C3%A3o%20Oscip.pdf. Acesso em: 12 set. 2025.

devem analisar a existência do *periculum in mora* inverso, ou seja, quando o dano acarretado pela suspensão da atuação estatal for maior do que os prejuízos da sua continuidade, ainda que verificadas possíveis irregularidades.

As alterações na racionalidade da aplicação e interpretação do direito público formalizadas, sobretudo, com os dispositivos acrescidos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb pela Lei n. 13.655/2018, **impõe o pragmatismo e o consequencialismo nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. Assim, há a obrigatoriedade de que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as consequências da decisão e as alternativas possíveis, avaliando eventuais prejuízos ou danos aos administrados.**

Ao tratar da norma mencionada, que disciplina a aplicação e interpretação de outras leis e possui, portanto, caráter de sobredireito, Carlos Ari Sundfeld ensina que seu objetivo é, *in verbis*:

Fazer com que a interpretação do Direito Administrativo olhe para as políticas públicas, para os negócios públicos, para as consequências, ao invés de se focar no micro, não é incompatível com o controle da legalidade em geral, e da probidade em especial. Formalismo algum é capaz, sozinho, de combater corrupção ou fraudes. Por trás dos cliques, da obsessão com a pura forma, é que talvez se consigam esconder mais facilmente as grandes manipulações, as fraudes sistêmicas. **Um direito público realista e pragmático, baseado em normas e em evidências, e não em idealizações retóricas, e que leve em conta o mundo concreto da gestão pública brasileira:** é esta a visão embutida nos novos dispositivos, também para a luta contra a violação sistemática do Direito e contra a corrupção.⁶ (Grifamos)

Essa nova interpretação das regras de direito público em face do caso concreto, reposiciona a legitimação da realização do interesse público, até então focada na legalidade estrita, posicionando-a, de forma justificada, também na busca e implantação das finalidades a que se prestam os atos e contratos administrativos. Nesse cenário, demanda-se uma análise pragmática da atuação estatal.⁷

A decisão, em 4/6/2025, que concedeu a medida liminar para suspender a celebração do termo de parceria **identificou, naquela oportunidade, a existência de risco potencial no apontamento de irregularidade, na medida em que, apesar de permitir a participação ampla no certame, o edital exigia a qualificação como OSCIP para celebração do termo de parceria, sem fundamentação suficiente para tal restrição.**

Frisa-se que a cláusula impugnada não condicionou a qualificação como OSCIP para participação no certame, motivo pelo qual outras entidades puderam concorrer e apresentar suas propostas. **O potencial risco se verificava na impossibilidade de celebração do ajuste com a entidade melhor classificada, caso esta não tivesse a qualificação exigida.**

Nesse cenário, **entende-se que não permanece o risco de dano irreparável que motivou a concessão da medida cautelar,** considerando (i) o atual estágio de andamento do certame, (ii) que a entidade classificada em primeiro lugar foi qualificada como OSCIP e, ainda, (iii) a

⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo: o novo olhar da Lindb**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.p. 42.

⁷ HARB, Karina Houat; NETTO, Valdir Godoi Buqui. Regime de nulidades e Interesse Público na LLCA: evolução e ressignificação. **Controle em Foco: Revista do MPC-MG**. Belo Horizonte. v. 4 n. 7 p. 97-119 jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.mpc.mg.gov.br/controleemfoco/issue/view/10>. Acesso em: 10 set. 2025.

relevância social da realização da política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais e sua possível inviabilização, em razão da espera da análise do mérito, cujo deslinde não há como se programar ou prever.

Diante do exposto, **considerando a perda superveniente de objeto da medida cautelar concedida em 4/6/2025 (arquivo 4152305 – peça 101), determina-se sua revogação, a fim de permitir a assinatura de eventual termo de parceria com a entidade selecionada no âmbito do Edital SEDESE/SUBIPTER n. 01/2025.**

Por fim, cabe destacar que o levantamento da suspensão da assinatura do termo de parceria não implica na validação, tampouco no reconhecimento da legalidade das cláusulas impugnadas inicialmente, o que será apreciado quando da análise do mérito.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, **revogo a medida cautelar** concedida em 4/6/2025 (arquivo 4152305 – peça 101), a fim de permitir a assinatura do termo de parceria com a entidade selecionada no âmbito do Edital SEDESE/SUBIPTER n. 01/2025.

Intime-se imediatamente, na forma do art. 245, §2º, III do Regimento Interno, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE/MG, o Vice-Governador, o Secretário de Governo e a Advocacia-Geral do Estado.

Intimem-se, também, os interessados sobre o teor desta decisão.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS